



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003719-09.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, é apelado JEAN CARLOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.698

Apelação Cível nº 1003719-09.2024.8.26.0106

Comarca: Caieiras

Apelante: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. (FMU)

Apelado: Jean Carlos Santos Pereira

Juiz(a): Gabriela de Oliveira Thomaze

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Inadimplência que ensejou inscrição legítima nos órgãos de proteção ao crédito – Celebração de acordo – Manutenção da inscrição mesmo após o pagamento da dívida – Responsabilidade da prestadora de serviços que decorre do risco da atividade que exerce – Manutenção da negativação do nome do autor indevida – Súmula 548 do STJ - Dano moral configurado - Quantum indenizatório adequado às circunstâncias, pois fixado com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Precedentes – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/182, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral, e confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 42/44) para declarar a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial, em razão da quitação da obrigação e da indevida a manutenção da negativação após o pagamento, e determinado que a ré se abstenha de realizar novas cobranças, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) além de condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pelo IPCA-E, a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão

da sucumbência, a ré foi responsabilizada pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, diz a ré que não houve qualquer ilicitude em sua conduta, tampouco má-fé, tendo atuado de forma transparente e dentro dos limites contratuais estabelecidos. Alega que a negativação do nome do apelado decorreu de inadimplemento contratual, especificamente do não pagamento integral de acordo firmado em 29/01/2024, referente a mensalidades em atraso, dependências e provas substitutivas. O apelado teria efetuado apenas o pagamento da parcela de entrada, inadimplindo as demais, o que teria justificado a manutenção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Menciona que o débito persistia mesmo após os pagamentos realizados posteriormente, haja vista a não inclusão de juros e correções monetárias devidas, razão pela qual alega ter agido no exercício regular de direito, inexistindo, portanto, qualquer ato ilícito.

Argumenta que o dano moral não restou caracterizado, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano, sem demonstração de abalo efetivo à esfera extrapatrimonial do apelado. Invoca jurisprudência e doutrina no sentido de que a simples inscrição em cadastro restritivo, sem maiores consequências, não enseja reparação por dano moral (fls. 189/200).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 201/202) e respondido (fls. 203/213).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral movida por Jean Carlos Santos Pereira contra Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. Alega o autor ter efetuado o pagamento integral do débito referente à sua matrícula no curso de Direito no dia 30/08/2024, mediante transferência via PIX. Todavia, mesmo após o envio do comprovante e reiteradas tentativas de resolução extrajudicial, a ré manteve o nome do autor negativado nos cadastros de inadimplentes e não efetivou sua matrícula para o semestre vigente.

Segundo a inicial, a instituição ré demonstrou reiterado descaso, limitando-se a oferecer uma resposta genérica em 11/08/2024, comprometendo-se a resolver a situação em 48 horas, prazo este que não foi cumprido. O autor afirma que a manutenção da negativação e a omissão da ré quanto à regularização da matrícula, causaram-lhe grave abalo moral, comprometendo seu percurso acadêmico e sua dignidade como consumidor.

Alega violação dos artigos 186 e 187 do Código Civil, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a responsabilidade objetiva da ré pelo dano causado em razão da falha na prestação dos serviços educacionais e de cobrança indevida de dívida inexistente.

O autor requer a concessão de tutela de urgência, para a suspensão da cobrança e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pede também a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (fls.01/22).

Por seu lado, em contestação, a ré argumenta que inexistente ato ilícito ou qualquer conduta reprovável que enseje responsabilidade civil por parte da instituição, razão pela qual pede a improcedência da demanda. Afirma que o autor firmou acordo financeiro em 29/01/2024 para regularizar débitos anteriores relativos a disciplinas em dependência e prova substitutiva. Referido acordo previa pagamento de entrada no valor de R\$ 446,71, seguida de quatro parcelas mensais de R\$ 167,52.

Todavia, muito embora a entrada tenha sido quitada, o autor não adimpliu as parcelas nos respectivos vencimentos, permanecendo inadimplente até 30/08/2024, quando efetuou pagamento das quatro parcelas em atraso, no valor de R\$ 670,08, sem inclusão dos juros e encargos moratórios. Assim, o pagamento foi realizado espontaneamente, por meio de código PIX antigo, e em valor inferior ao efetivamente devido, que seria de R\$ 714,36.

Nada obstante a quebra do acordo, a ré procedeu à baixa integral do débito, por mera liberalidade, não havendo

causa jurídica para responsabilização da instituição. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, pondera que os supostos transtornos narrados configuram meros aborrecimentos cotidianos, desprovidos da gravidade exigida para fins reparatórios, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (fls. 84/103).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inexigibilidade do débito, por reconhecer a quitação da obrigação e a indevida manutenção da negativação após o pagamento, razão pela qual condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso não comporta provimento.

Como visto, a controvérsia cinge-se à legitimidade ou não da manutenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito, e, a sorte da causa, depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

No que se refere ao tema, explicam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que, “(...) *visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum*

proprium suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Excepcionalmente, sabe-se que tais regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi*, tornam-se mais flexíveis e dinâmicas, em casos específicos, como nas relações de consumo.

No caso dos autos, o autor apresentou com sua réplica a oferta de acordo por parte da ré no valor de R\$ 670,08 (fl.156) com o respectivo comprovante de pagamento a fl. 41 e a o extrato do Serasa em que consta a anotação da dívida negativada, passados mais de 10 (dez) dias do pagamento (fls. 39/40).

E, muito embora conste da mensagem da instituição de ensino que o pagamento do valor acordado deveria ser

realizado naquela data (fls. 156) a ré permitiu que o autor o fizesse em data posterior, sem a cobrança dos referidos encargos.

Isso porque, em que pese a ré tenha afirmado que o autor efetuou o pagamento sem a inclusão dos juros e encargos moratórios decorrentes da demora da quitação, o que efetivamente ocorreu, é certo que a prestadora de serviços viabilizou o pagamento nestes termos e assentiu a quitação.

É certo também que o acordo representa a novação do contrato anterior e a ré recebeu a sua contraprestação em 30.08.2024, no valor exato de R\$ 670,08, nos termos da sua oferta de acordo (fls. 156).

Desse modo, a falha quanto a divergência de incidência ou não de encargos moratórios deve ser imputada exclusivamente à ré, porquanto forneceu ao autor mecanismo de pagamento que permitia a quitação nestes termos, sem qualquer ferramenta que impedisse o pagamento em data posterior ou condicionasse o pagamento atrasado à aplicação dos referidos encargos.

Ora, se o link de pagamento gerado pela ré não tinha esse sistema de segurança/bloqueio, há uma falha objetiva imputável à ré e não ao consumidor.

Oportuno consignar que a responsabilidade da ré tem repouso no risco da atividade que exerce,

pois, auferindo vantagens econômicas inerentes ao serviço que coloca no mercado, nada mais justo que responda pelas consequências danosas oriundas da defeituosa prestação.

Nesse passo, com a satisfação do crédito, cabia à instituição de ensino a baixa do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção, em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Súmula 548 do STJ:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”

Contudo, a ré manteve injustificadamente a inscrição em nome do autor.

No que tange ao dano moral, como é cediço, a indevida anotação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acaba acarretando a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro.

A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois, uma vez demonstrada a falha na prestação do serviço pela ré, que possibilitou o pagamento de débito anterior em data posterior, em valor menor, somada a manutenção da inscrição em nome do autor, enseja o dever de

indenizar, cujo prejuízo é presumido, e, no caso, decorre do abalo do crédito gerado.

Desse modo, não há dúvida de que a imagem do autor foi maculada, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no rol de inadimplentes, portanto, é caso de reconhecimento do alegado dano moral.

Quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, determina o art. 944 do Código Civil que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”, logo, “*na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.*” (STJ – 4.^a T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Dentro desses parâmetros, o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui quantia que atende os propósitos da reparação do dano moral experimentado pelo autor e aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não caracterizar enriquecimento ilícito.

Outro não é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça ao apreciar hipóteses análogas:

Ação indenizatória – Serviços educacionais – Inadimplência que ensejou inscrição legítima nos órgãos de proteção ao crédito – Posterior celebração de acordo – Manutenção da inscrição, mesmo após pagamento da dívida – Sentença de procedência para condenar a ré no pagamento da importância de R\$10.000,00, a título de indenização extrapatrimonial – Inconformismo da ré – Acordo que representa novação do contrato, com consequente quitação do débito que ensejou a negativação – Manutenção indevida da negativação – Precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em recurso repetitivo (REsp nº 1.424.792/BA) que determina que, nesses casos, a restrição deve ser baixada em até cinco dias úteis – Dano moral presumido – Valor da indenização que deve ser reduzido para R\$6.000,00 – Juros moratórios desde a citação, e não desde a inscrição – Inaplicabilidade da Súmula 54, do STJ – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1081051-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Prestação de serviços educacionais. Inadimplência da estudante. Realização de acordo entre as partes para a pagamento do débito. Inscrição dos dados da autora em cadastro de proteção ao crédito após a realização do acordo. Impossibilidade. Débito negativado que foi objeto do instrumento de confissão de dívida. Negativação indevida. Dano moral "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 14.210,00. Valor que se mostra excessivo. Indenização reduzida para R\$ 10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que está em conformidade com os parâmetros desta c. Câmara. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes deste e. TJSP. Correção monetária incidente desde a data do arbitramento. Súmula 362, do c. STJ. Juros de mora incidentes desde a citação. Responsabilidade contratual. Art. 405, do CC. Sentença reformada em parte. Honorários mantidos. Tema 1.059, do c. STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016857-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão

Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Apelação Cível. Prestação de Serviços Educacionais. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais. Dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Valor indenizatório majorado para R\$5.000,00. Juros moratórios incidentes a partir da negativação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010155-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

À vista do exposto, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, majoro os honorários devidos ao patrono do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora